Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2232/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15480/2017
PROTOCOLO	: 1833371
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 75/2017
CONTRATADA	: ANDES COMERCIAL LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE.
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 75/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS e a empresa Andes Comercial Ltda EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017, cujo objeto é a aquisição de material permanente (aparelho auto refrator, mesas elétricas, central de equipamentos em oftalmologia, mochos sem encosto e com encosto, aparelhos tonômetro automático), no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50156/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3372/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na resolução Normativa n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 70.000,00
- Valor total empenhado	R$ 70.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 70.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 70.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização do empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2017 (1ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS e a empresa Andes Comercial Ltda EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 75/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 75/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb